CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

ANTEPROJETO DE LEI Nº 033/2005

O vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

SÚMULA:
Altera a redação do art. 7º da Lei nº. 1583, de 30.11.2001 e dá outras previdências.

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001, passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º - O alvará é pessoal, transferível e passível de venda, sendo-lhe vedado o seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua aquisição, junto ao titular, sendo-lhe proibido a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular do alvará que realizou a transferência não poderá solicitar outro (alvará) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua transferência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal em 29 de novembro de 2005.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 1341/05
DATA 29 / 11 / 05
16:30

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

JUSTIFICATIVA:

Tem como justificativa a solicitação da Associação dos Taxista da Lapa e o parecer de nossa assessoria jurídica ambos em anexo.

Edifício da Câmara Municipal em 29 de novembro de 2005.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
C

AO SR. JOÃO RENATO AFONSO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
DA LAPA.

A diretoria da associação dos taxistas da Lapa, tendo ouvido seus integrantes, resolve encaminhar esta solicitação ao Exmo. Presidente para que junto aos digníssimos vereadores a possibilidade de uma alteração na lei dos taxistas qual diz que o Alvará é intransferível e torna-lo transferível, isto é aquele que tem o carro emplacado como taxi e o detentor de alvará, possa vender o seu carro e juntamente transferir o alvará; com isso o que adquiriu o carro e a transferencia de alvará deverá manter em seu nome no mínimo por cinco anos e o que fez a transferência, não poderá solicitar outro no prazo de no mínimo dez (10) anos.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente

Lapa 05 de maio de 2005.

EROL DITRICH RIBAS
Presidente

OBS. Anexo nome dos solicitantes.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 531/05
DATA 10/05/05

Ao Assessor Jurídico
p/ providenciamento
sobre a legalidade
10/05/05

João Renato Leal Afonso
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

ASSOCIADOS

01- JOSÉ V. KRASINSKI 2058197 José V. Krasinski
02- WANDERLEI DE J. OLIVEIRA 7000685 Wanderlei de Oliveira
03- BENEDITO R. M. DA SILVA 7053550 Benedito R. Monteiro da Silva
04- AMADEU K. DA SILVEIRA. Amadeu K. da Silveira 685300999-15
05- BENEDITO P. RIBEIRO 1237803 Benedito P. Ribeiro
06- JOSÉ C. MARTINS RG. 5827177 José Cordeiro Martins
07- SAMUEL V. MARSOLEK 5.189.179-5 Samuel
08- CLAUDIO L. K. SILVEIRA 5.857.549-6 Claudio L. K. da Silveira
09- EROL M. OLIVEIRA 8.972.481-4 Erol Mark de Oliveira
10- ELENIR SANTOS Elenir Horácio dos Santos
11- DIRCEU DE S. PINHEIRO
12- LEANDRO M. DA SILVEIRA 8.025.252 Leandro Machado da Silveira
13- LUIZ E. RODRIGUES RG-453-495-6 Luiz
14- ELY LEINEKER 4.769.186 3266818-8
15- EROL RIBAS
16- ANTONIO FERNANDES 35445943 Antonio Fernandes
17- JOSÉ E. RODRIGUES 453.503 José E Rodrigues
18- BENEDITO S. SILVEIRA
19- IVO KOGERASKI 470 265 409-91 Ivo Kogeraski
20- VALDEVINO P. MONTEIRO RG 7847511
21- MIGUEL F. MARTINS 32480544907 Miguel F Martins
22- MIGUEL S. MENDES Miguel Fernandes RG.= 367.942
23- GUINTHER NENTWIG - Guinther Nentwig - RG-5876844
24- ACIR C. MARTINS Acir Cordeiro Martins RG. 353.856

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 48/2005

Ref: Solicitação da diretoria da associação dos taxistas para alteração da Lei municipal que disciplina a classe, quanto ao alvará bem como sua transferência;

Em atenção a solicitação desta Presidência, que me foi dirigida, para emitir novo parecer quanto ao que assevera a Procuradoria Geral do Município, no tocante a matéria em análise, temos a dizer o quanto segue:

Em síntese, o Parecer exarado da Procuradoria Geral do Município, assinala o caráter inegociável do alvará, dado pela lei vigente à concessão, como uma forma de evitar que o respectivo alvará possa ser usado especulativamente, como forma de ganhar dinheiro.

A assessoria Legislativa do Município, mencionada pela Procuradoria, assevera, ainda, que a solução está contida na própria lei e que consiste na baixa do alvará daquele profissional que não tenha mais interesse na continuação da sua atividade e, ainda, que a venda de seu veículo a terceiros daria ao comprador o ensejo de requerer em nome dele a concessão de um novo alvará.

Faz menção, também, que o artigo 1º da Lei 1583/01, é expresso no sentido de caracterizar como de interesse público o tipo de serviço por ela disciplinado, devendo, por esse motivo, ter aplicação de regras rígidas sobre as concessões que dela possam decorrer.

É bem verdade que o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público, daí o porque da existência de regras rígidas sobre as concessões que dela possam decorrer.

Não vislumbramos, inicialmente, que o alvará possa ser usado especulativamente, como forma de ganhar dinheiro, até porque, entendemos que a especulação consiste numa prática reiterada, e no caso em comento, o adquirente do alvará deverá mantê-lo em seu nome, por no mínimo, cinco anos e àquele que realizou a transferência do respectivo alvará, não poderá solicitar outro, no prazo mínimo de dez anos.

È notório que muitos detentores destes alvarás já terceirizaram os mesmos, via contrato particular, fazendo, com isso, que operem na clandestinidade e a mudança na lei, acreditamos, regulamentaria de forma mais fiel, as transações negociais que possam vir a ocorrer, não afetando nem onerando o Município neste particular.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Quanto às alterações constantes no ante-projeto de Lei, não existem óbices legais/jurídicos que possam impedir a sua apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis, cabendo, tão somente, aos nobres Edis, a sua discussão, quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 02 de agosto de 2005

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...02

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;

IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) Por crime doloso;
b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documento exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

I- ser dotados de duas ou quatro portas;
II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura:
 a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
 b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

II- Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI",nas portas dianteiras medindo 30x30cm;

III- Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

I- Comuns;
II- Especiais.

§ 1° - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;
b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2° - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I- privativos;
II- livres.

§ 1° - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2° - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...04

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

Ponto 1-	Praça General Carneiro – Urbano	13 Vagas
Ponto 2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto 3-	Condor – Urbano	04 Vagas
Ponto 4-	Barão – Urbano	02 Vagas
Ponto 5-	Vila São José – Urbano	02 Vagas
Ponto 6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto 7-	Senador Souza Naves – Urbano	02 Vagas
Ponto 8-	Estação – Urbano	02 Vagas
Ponto 9-	Marechal Floriano – Urbano	02 Vagas
Ponto 10-	Beco – Urbano	01 Vaga
Ponto 11-	Butiá – Rural	01 Vaga
Ponto 12-	Butiatuva – Rural	01 Vaga
Ponto 13-	Lar Lapeano – Rural	02 Vagas

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Ponto 14-	Mato Preto – Rural	01 Vaga
Ponto 15-	Passa Dois – Rural	02 Vagas
Ponto 16-	Volta Grande – Rural	01 Vaga
Ponto 17-	1° Fax. Dos Castilhos – Rural	01 Vaga
Ponto 18-	Barra dos Mello – Rural	01 Vaga
Ponto 19-	Carqueja – Rural	01 Vaga
Ponto 20-	Floresta São João – Rural	01 Vaga
Ponto 21-	PR 473 – Km 13 – Rural	01 Vaga
Ponto 22-	Passa Dois- Igreja – Rural	02 Vagas
Ponto 23-	Mariental- Igreja – Rural	02 Vagas

§ 1°- Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2°- Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12
C

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veiculo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II- trajar-se adequadamente;
III- não recusar passageiros, sem justa causa;
IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
V- não possuir excesso de lotação;
VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

§ 1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

I- advertência por escrito;
II- multa;
III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
c) trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
c) recusar passageiros, sem justa causa;
d) recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;
e) por desrespeito à tabela de tarifas;
f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
h) por outras infrações a dispositivos deste Capitulo.

§ 3° - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

II- Ser proprietário do veículo;
III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia.;
IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1°- Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

§ 2°- O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Novembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15
C

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PREÇEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 033/2005

AUTOR: VEREADOR JOÃO RENATO LEAL AFONSO

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº. 1583, DE 30.11.2001 E DÁ OUTRAS PROVIDIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM _29_ DE _NOVEMBRO_ DE 2005, PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _29_ DE __NOVEMBRO_ DE 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 29 / NOVEMBRO /2005.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
VEREADOR JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS

LAPA, EM 29/11 /2005.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16
C

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ANTE PROJETO DE LEI Nº 033/2005
Autor: Vereador João Renato Leal Afonso
Súmula: Altera a Redação do Art. 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001 e dá outras providências.

Parecer

O Projeto apresentado não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 05 de Dezembro de 2005

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 79/2005

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: **Altera a redação do art. 7º da Lei nº. 1583, de 30.11.2001 e dá outras providências**

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001, passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º - O alvará é pessoal, transferível e passível de venda, sendo-lhe vedado o seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua aquisição, junto ao titular, sendo-lhe proibido a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular do alvará que realizou a transferência não poderá solicitar outro (alvará) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua transferência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário